

LEI N° 2.332, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o acesso à informação pelos órgãos da Administração, Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Paraisópolis, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso à informação e o cumprimento às disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Paraisópolis, obedecerão ao estabelecido nesta Lei e nas disposições constitucionais, legais e normativas pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II- documento: unidade de registro de informações, em qualquer suporte ou formato;

III- informação sigilosa: é aquela com restrição temporária de acesso público, nos termos da Lei;

IV- informação pessoal: é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V- tratamento da informação: é o conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI- disponibilidade: é a qualidade de informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII- autenticidade: é a qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinada pessoa, equipamento ou sistema;

VIII- integridade: é a qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX- primariedade: é a qualidade da informação colhida na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X- interessado: é a pessoa que encaminhou aos órgãos da administração direta e indireta, do Poder Executivo do Município de Paraisópolis, pedido de acesso à informação;

XI- formulário de pedido de acesso à informação: é o documento padrão da Prefeitura Municipal de Paraisópolis e dos órgãos da administração indireta utilizado na solicitação de acesso à informação, em modelo a ser instituído pelo Executivo;

XII- setor administrativo: são as secretarias, secretarias-adjuntas, gabinete, procuradoria, diretorias, divisões e demais setores que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Paraisópolis, bem como os seus equivalentes ou assemelhados dos órgãos da administração indireta.

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Poder Executivo do Município de Paraisópolis, nos termos desta Lei, atendidos os princípios básicos constantes do art. 37, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e obedecidas as seguintes diretrizes:

I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II- divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III- utilização de todos os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- incentivo ao desenvolvimento da cultura da transparência;

V- incentivo à participação popular e das organizações da sociedade civil no processo de divulgação e transparência das informações públicas;

VI- incremento ao desenvolvimento e ampliação do controle social da administração pública.

Parágrafo único. O direito de acesso público à informação será disponibilizado através de procedimentos objetivos e ágeis, de modo transparente, objetivo e em linguagem de fácil alcance e compreensão.

Art. 4º Constitui direito de qualquer interessado, obter dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Paraisópolis:

I- orientação e esclarecimento quanto aos procedimentos necessários ao acesso à informação e sobre o local onde a informação poderá ser obtida;

II- informação em registros ou documentos gerados ou arquivados pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo;

III- informação gerada ou custodiada por pessoa física ou entidade privada, originária de qualquer vínculo existente ou anteriormente mantido, com os órgãos do Poder Executivo;

IV- informação primária, íntegra, verdadeira e atualizada;

V- informação sobre as atividades exercidas por todos os órgãos do Poder Executivo, incluídas as relativas a suas políticas, organização e serviços;

VI- informação referente às despesas orçamentária, financeira, contábil e operacional, às licitações e aos contratos administrativos;

VII- todas outras informações cujo acesso seja assegurado em lei.

§1º O acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos e garantias fundamentais não poderá ser negado.

§2º As informações e documentos referentes à condutas que resultem na violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ter restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§3º A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às punições disciplinares previstas na legislação aplicável à espécie.

§4º A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, no que couber, aplica-se em relação à informação da pessoa física ou jurídica mantida em registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 5º No caso de constatar-se o extravio de informação formalmente solicitada, cientificado do fato, o interessado poderá requerer ao dirigente do órgão responsável, ou, se for o caso, ao Prefeito Municipal, a instauração de sindicância para apurar o desaparecimento da correspondente documentação, e apurar eventuais responsabilidades

Parágrafo único. O responsável pela guarda da informação desaparecida, verificada a hipótese do caput, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias justificar o fato e indicar, pelos meios legalmente admitidos, as provas que embasem as respectivas alegações.

Art. 6º O acesso à informações públicas geradas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Paraisópolis será viabilizado mediante:

I- criação de serviço municipal de informação aos cidadãos, apto a atender e orientar os mesmos sobre o acesso a informações, utilização do protocolo e tramitação de documentos;

II- disponibilização no seu sítio oficial na internet (www.paraisopolis.mg.gov.br) de informações de interesse geral ou coletivo, em ambiente que incentive a interatividade;

III- colocação de equipamentos destinados a consultas de interesse geral ou à apresentação de requerimentos de informações, em locais de fácil acesso em dependências da Prefeitura Municipal;

IV- outras formas de divulgação e informação estabelecidas em lei ou regulamento.

§1º A solicitação de acesso à informação a que se refere o inciso II pode abranger, entre outros, os seguintes casos:

I- solicitação de informação ou de cópia de documentos;

II- solicitação de certidão ou informação destinadas à defesa de interesses particulares, coletivos ou geral;

III- pedidos de vista e de cópia de processo administrativo;

§2º Em caso de pedido de vista de processo administrativo ou de outro documento, será designado pela Administração Municipal dia e horário para o interessado consultá-lo, correndo às expensas do mesmo os custos com as reproduções, salvo se declarar a impossibilidade econômica de assumi-los, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º As informações públicas geradas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal serão divulgadas mediante disponibilização no sítio oficial da Prefeitura Municipal e na dos órgãos da administração indireta na internet, para acesso público aos dados seguintes:

I- transparência da gestão, que contempla:

a) endereços e telefones de contato com os setores administrativos da Administração Municipal;

b) estrutura organizacional, com as respectivas competências e atribuições;

c) cargos, funções, jornada de trabalho, quadro com as tabelas dos níveis salariais e remuneração dos servidores ativos, comissionados e contratados dos quadros de pessoal do Poder Executivo e subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

d) concursos públicos e nomeações de servidores;

e) demonstrativo, semestral, de diárias e demais despesas de viagens de servidores e agentes políticos;

f) licitações, contratos, convênios ou outros instrumentos legais firmados pelo Município;

g) relatórios institucionais estabelecidos em lei;

h) dados sobre publicidade institucional e divulgações oficiais;

i) prestações de contas anuais.

II- glossário e respostas às indagações de maior interesse e mais freqüentes da coletividade;

III- demais dados legalmente exigidos, especialmente nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas diretamente em área do sítio oficial do Município de Paraisópolis, ou, quando for o caso, indicados o acesso a outros portais governamentais que promovam a transferência administrativa e/ou o acesso às informações referidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º Qualquer interessado poderá solicitar à Administração Municipal acesso à informação, mediante formulário próprio, protocolizando-o no setor competente da Prefeitura Municipal ou de órgão da Administração Indireta.

§1º O formulário, em modelo a ser estabelecido pela Administração, será disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal ou, impresso, no setor de protocolo, contendo, pelo menos, os seguintes dados:

- I- nome;
- II- CPF;
- III- endereço de residência e/ou de trabalho;
- IV- endereço de correio eletrônico;
- V- telefone;
- VI- quais informações deseja acessar;

§2º O fornecimento dos dados do item IV é facultativo, caso o interessado não possua endereço de correio eletrônico;

§3º Não serão exigidos do interessado os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Art. 9º O acesso à informação solicitada, sempre que viável, será disponibilizado de imediato, e no caso de não sê-lo, deverá ser fornecido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, informando-se ao interessado:

- I- data, local e modo para efetuar a consulta e obter a reprodução ou a certidão;
- II- razões de fato e/ou de direito do indeferimento, total ou parcial, do acesso solicitado;

III- na hipótese de não possuir a informação, mas tiver ciência sobre qual órgão ou entidade a detém, os respectivos dados serão fornecidos ao interessado;

§1º O prazo estabelecido no caput, verificando-se dificuldade no levantamento e busca da informação, poderá ser prorrogado por até igual período, mediante justificativa formal apresentada ao interessado.

§2º Encontrando-se as informações solicitadas no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Paraisópolis ou em outro sítio governamental, municipal ou não, o interessado deverá ser orientado como acessá-las, salvo se o mesmo declarar não dispor de meios para fazê-lo.

§3º Os prazos estabelecidos neste artigo são contínuos, sendo excluído do seu cômputo o dia de início e incluído o do término, computados somente se ocorrerem em dia normal de expediente administrativo municipal.

Art. 10º Somente sob prévia e formal autorização do Prefeito Municipal ou de servidor a quem for delegada haverá:

I- o fornecimento de informações e dados pessoais, assim considerados, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e, também, às liberdades e garantias individuais;

II- a negativa de acesso a pedido de informação.

Parágrafo único. A proposta para a negativa de acesso à informação, devidamente fundamentada e instituída, será encaminhada pelo setor pertinente ao Prefeito Municipal que, para decisão, poderá consultar os setores técnicos, principalmente a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 11. Serão entregues ao interessado ou a seu procurador, em meio físico ou formato digital, as informações com acesso deferido.

§1º A documentação solicitada poderá ser entregue por meio eletrônico, pessoalmente ou a procurador, mediante a apresentação de documento com foto e, no último caso, também, a procuração com poderes específicos.

§2º O interessado ou o respectivo procurador dará recibo das informações recebidas.

Art. 12. Tratando-se de acesso à informação contida em documento de valor histórico e/ou cultural ou cujo manuseio possa prejudicar a sua integridade, será disponibilizada cópia autenticada da mesma para consulta.

Parágrafo único. Sendo inviável a obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor designado para tal fim, proceda-se a reprodução por outro meio que não coloque em risco a conservação do documento.

Art. 13. O serviço de pesquisa e fornecimento de dados e documentos é gratuito, sendo as respectivas reproduções às custas do interessado.

Parágrafo único. Será isento dos custos previstos no caput o interessado cuja situação econômica, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, não o permita arcar com os mesmos sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Art. 14. Incumbe ao Executivo Municipal, por intermédio de seus setores competentes, controlar o acesso às informações sigilosas sob a respectiva custódia, assegurando-lhes a devida guarda e proteção.

§1º No caso de negativa ao acesso, por se tratar de informação parcial ou totalmente sigilosa, será o interessado informado da possibilidade de recurso, prazos, condições para sua interposição e a autoridade competente para apreciá-lo.

§2º Tratando-se de informação parcialmente sigilosa, será autorizado o acesso à parte não sigilosa, através de cópia ou certidão.

§3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem da pessoa não poderá ser objeto de invocação, com o objetivo de retardar, prejudicar ou inviabilizar processo de apuração de irregularidades ou ilegalidades em que o titular ou servidor da área das informações estiver envolvido, bem como nas ações destinadas à recuperação de fatos e memória históricos.

Art. 15. Ocorrendo a negativa de acesso à informação ou às razões de seu indeferimento, o interessado poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua ciência.

§1º O recurso deverá ser apresentado à autoridade hierarquicamente superior a que prolatou a decisão, tendo a mesma 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito.

§2º Caberá recurso, no prazo do §1º, em derradeira instância ao Prefeito Municipal, que terá 20 (vinte) dias para exarar sua decisão.

Art. 16. Constituem condutas ilícitas, ensejadoras de responsabilização do agente público, as estabelecidas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, também, no que couber, o previsto na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 17. Será disponibilizado, anualmente, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Paraisópolis relatório estatístico com todos os pedidos embasados na Lei nº 12.557, de 18 de novembro de 2011, e processados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O relatório, dentre outros dados considerados relevantes, deverá conter o nome dos interessados, a data e o número dos pedidos de informações apresentados, deferidos ou não.

Art. 18. A utilização indevida e/ou ilegal dos procedimentos, informações, dados e documentos de que trata esta Lei, sujeitará quem o fizer à apuração da pertinente responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Executivo Municipal, mediante Decreto, se necessário, poderá determinar e explicitar procedimentos e esclarecimentos para dirimir eventuais omissões ou dúvidas necessárias à interpretação e execução desta Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 21 de agosto de 2013.

SÍLVIA RENATA TEIXEIRA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.332, de 21/08/2013 foi publicada na data de 21/08/2013, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Secretária-Adjunta de Planej. e Gestão